



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018941-80.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON GUIMARÃES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que MAICON GUIMARÃES DE MELO retorne ao regime anterior e, em caso de reiteração do pedido de progressão, seja novamente submetido a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.146 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0018941-80.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: MAICON GUIMARÃES DE MELO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 36/38, que deferiu ao sentenciado MAICON GUIMARÃES DE MELO a progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre o Ministério Público, requerendo a cassação do benefício concedido, ou para que seja determinada a realização de novo exame criminológico, por equipe multidisciplinar - incluindo a participação de médico psiquiatra - para, posteriormente, ser apreciada a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena. Sustenta que se trata de reeducando reincidente, tendo sido condenado por diversos crimes, inclusive cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa e equiparado a hediondo, com longa

pena a cumprir, além de registrar a prática de faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário (até mesmo de abandono de cumprimento de pena), não restando demonstrado que possui mérito subjetivo para a concessão da benesse em questão. Salienta ainda que “a condenação por crimes graves exige maior cautela na apreciação das benesses legais, demandando uma análise mais detalhada dos pareceres dos assistentes técnicos que elaboraram o exame criminológico” (fls. 02/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 41/45).

A r. decisão foi mantida (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer às fls. 55/64, opinando pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o sentenciado, reincidente, atualmente cumpre pena de **30 anos, 02 meses e 28 dias** de reclusão pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes, posse ilegal de arma de fogo, roubo e roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para **17/12/2043** (fls. 08/12).

No caso ora examinado, o d. juízo “a quo” considerou que o reeducando preencheu os requisitos exigidos para a concessão da benesse.

Ocorre que, para a concessão do

benefício em questão, realmente não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que o sentenciado detenha também mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que o agravado cometeu diversos crimes graves, como já ventilado, sendo reincidente e possuindo longa pena a cumprir, tudo a revelar sua alta periculosidade, isso sem falar que registra a prática de várias faltas disciplinares, chegando até mesmo a abandonar o cumprimento de pena anteriormente, ferindo a confiança que lhe fora depositada pelo juízo, além de registrar a prática de faltas disciplinares consistentes em subversão à ordem e à disciplina, desrespeito e desobediência, circunstâncias que não podem ser ignoradas na análise do pedido de progressão, considerando que o regime semiaberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterara a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetara a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada.

Confira-se:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Isto posto, repisa-se que, no caso dos autos, referido exame era mesmo primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social, possuir histórico prisional conturbado e considerável pena a

cumprir – já havendo, friso, abandonado o cumprimento de pena em oportunidade anterior, como referido -, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Daí porque, consoante decisão de fls. 16/17, a d. magistrada de primeiro grau determinou que o sentenciado fosse submetido a exame criminológico, para posterior análise do pedido de progressão.

Contudo, apesar do constante no relatório conjunto de avaliação a fls. 33, vê-se que há realmente certa divergência acerca da concessão do benefício pleiteado, especialmente em razão do constante do relatório social e do laudo psicológico juntados aos autos, que, grosso modo, apresentaram aspectos desfavoráveis à concessão da benesse pleiteada pelo sentenciado.

Com efeito, o relatório social juntado aos autos destaca que “quanto aos delitos que lhe foram imputados, assume e *apresenta autorreflexão empobrecida acerca de sua vida pregressa delitiva, sem conseguir fazer relação de causa e efeito de suas atitudes de vida pregressa*” (fls. 29 – grifo nosso).

E o relatório psicológico juntado aos autos revela expressamente que o sentenciado “*assume parcialmente a responsabilidade*” pelos delitos a ele imputados (fls. 30/31).

Verdade que para o cumprimento da pena imposta pelo Judiciário não se exige que o reeducando se

arrependa dos atos praticados e que vise se afastar da ilicitude, porém, incontestemente que somente com essas atitudes que se pode falar em merecimento para ser favorecido pelos benefícios existentes, e não dá para concluir somente pelo simples atestado de bom comportamento que o reeducando em questão está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional, especialmente quando os relatórios social e psicológico encartados aos autos apontam fatores desfavoráveis ao agravado, como no presente caso.

De fato, apesar do parecer adotado pela Diretoria Técnica, o relatório social e o laudo psicológico juntados aos autos apresentaram aspectos negativos importantes à análise do pedido formulado, gerando dúvidas acerca do mérito do sentenciado.

Ademais, a autoridade judiciária não fica adstrita às opiniões ou manifestações exaradas pelas Unidades Penitenciárias e conclusões periciais (exame criminológico), podendo decidir contrariamente a elas sempre que julgar conveniente, em nome do interesse maior, que é o da sociedade.

A respeito do tema, confira:

“Para a concessão de livramento condicional dever haver certeza de estar o sentenciado em condições de obtê-lo, para que se desenvolva normalmente o processo de reintegração social, não bastando apenas o tempo de pena cumprido e bom comportamento carcerário, fazendo-se mister a devida aptidão psicológica, com adequação temperamental e senso de

responsabilidade.” (TACrimSP, RA – Rel. Des. Junqueira Sangirardi – RJD 3142).

Portanto, no caso específico dos autos, o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, assim como o exame criminológico realizado, em que pese o parecer favorável da Diretoria Técnica, são insuficientes para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, como pretendido pelo órgão ministerial, lembrando que em sede de execução penal vige o princípio do “*in dubio pro societate*”, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a coletividade seja posta em risco com a reinserção prematura do agente.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que MAICON GUIMARÃES DE MELO retorne ao regime anterior e, em caso de reiteração do pedido de progressão, seja novamente submetido a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica.

Sérgio Ribas
Relator